



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9310

16 de julho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.00605
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-53.2024.6.11.00609
RELATOR: Dr. Edson Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.11.003811
RELATOR: Dr. Edson Reis
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600580-75.2024.6.11.0017 14
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600680-42.2024.6.11.0013 16
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600302-89.2024.6.11.0012 18
RELATOR: Dr. Edson Reis
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-16.2024.6.11.0034 21
RELATOR: Dr. Pécisio Landim
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-91.2025.6.11.0040 22
RELATOR: Dr. Pécisio Landim
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041 23
RELATOR: Dr. Edson Reis
11. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600103-81.2023.6.11.0051 26
RELATOR: Dr. Pécisio Landim
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-42.2024.6.11.0018 28
RELATOR: Dr. Pécisio Landim
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600456-50.2024.6.11.0031 30
RELATOR: Dr. Edson Reis
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600607-34.2024.6.11.0025 31
RELATOR: Dr. Edson Reis
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-81.2024.6.11.0049 32
RELATOR: Dr. Claudio Zeni
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600651-98.2024.6.11.0010 33
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Julgamento adiado para a sessão de 16.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A



RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:
a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **b)** a inelegibilidade de EVA ALVES DE SOUSA ("EVA SILVA") e de JACKELINE FREITAS DA SILVA ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta; **c)** a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e **d)** o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

- 1º Vogal** - Doutor Claudio Zeni
- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes
- 5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.201475) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024,



por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *“extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto.”*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

“(…)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual *“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”*. Nesse contexto: (…)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto.”

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.*

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Julgamento adiado para a sessão de 16.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Nulidade da sentença substitutiva (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *“extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto.”*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

“(…)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual *“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”*. Nesse contexto: (…)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto.”

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da



AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.*

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo "*PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo,

preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento”*.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-53.2024.6.11.0060



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RAFAEL MACHADO

ADVOGADO: GALIVALDO ROGERIO LERO DE OLIVEIRA - OAB/MS19439

INTERESSADO: DHEMIS JACKSON REZENDE MARQUES

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL – MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, a fim de reduzir as sanções pecuniárias tanto pela conduta vedada, quanto pelo descumprimento da decisão liminar.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael Machado, contra a sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (ID 18758418), que julgou procedente representação eleitoral especial proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL), condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00, por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, consistente na manutenção de publicidade institucional nos perfis oficiais da Prefeitura na internet, durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Além disso, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa adicional de R\$ 41.000,00 pelo descumprimento de decisão liminar que determinava a imediata remoção da publicidade institucional no prazo de seis horas, tendo a autoridade judiciária de primeiro grau reconhecido a configuração de descumprimento injustificado da ordem.

Em suas razões recursais (ID 18758424), o recorrente sustenta que, *"No caso concreto, as publicações mantidas no site e no Instagram oficiais da prefeitura eram de natureza puramente informativa e institucional, sem qualquer relação com a promoção pessoal do recorrente ou do pré-candidato Dhemis Jackson Rezende Marques."*

Argumenta que *"não era candidato nas eleições de 2024, o que reforça a ausência de qualquer interesse eleitoral nas publicações. A veiculação de informações relacionadas a eventos e obras públicas já em andamento e programadas antes do período vedado não pode ser interpretada como uma tentativa de desequilibrar o pleito ou favorecer qualquer candidatura"*

Afirma que *"No caso em apreço, não houve gravidade suficiente que justificasse a imposição da multa em*

valor tão elevado. Não há elementos nos autos que demonstrem que as publicações tiveram qualquer impacto relevante no processo eleitoral. Pelo contrário, a natureza meramente informativa das publicações, somada ao fato de que o recorrente não era candidato no pleito, demonstram que o ilícito, se configurado, seria de baixíssimo potencial ofensivo.”



Em relação à imposição da multa, o recorrente afirma que “A multa de R\$ 41.000,00 aplicada em razão do descumprimento da liminar também merece ser reconsiderada. É inquestionável que a jurisprudência admite a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, porém, a fixação do valor deve observar a realidade fática do caso, em especial as circunstâncias e o dolo do agente.”

Ao final, requer:

- a) O conhecimento e disposição do presente recurso, para reformar a sentença de primeira instância, afastando a aplicação da multa ao recorrente, tendo em vista a legalidade da publicidade institucional veiculada;
- b) Subsidiariamente, na remota possibilidade de manutenção da procedência da representação, requer-se a:
 - redução da multa ao mínimo legal, conforme previsto no artigo 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97, em razão da ausência de potencial lesivo da conduta; da falta de caráter eleitoral das publicações; da ausência de dolo; e à falta de comprovação de impacto ou danos ao processo eleitoral; a proporcionalidade da sanção, à luz das circunstâncias do caso, e, além da ausência de justificativa plausível para a imposição de prejuízo acima do mínimo legal.
 - Redução da multa aplicada pelo descumprimento da liminar, levando em consideração as justificativas técnicas do atraso, a boa-fé do recorrente e a desproporcionalidade do valor fixado.

Intimado, o recorrido apresentou as contrarrazões recursais (ID 18758428), por meio das quais pugna pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18763634), opina “pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, a fim de reduzir as sanções pecuniárias tanto pela conduta vedada, quanto pelo descumprimento da decisão liminar.”

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.11.0038



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDENALDO LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ91093-A

RECORRENTE: MARCIO CATARINO DA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRENTE: ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: MARCIO CATARINO DA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDA: ROZINETE DE SOUZA AMARAL

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDO: JOAO RAFAEL MONTEIRO

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDA: ANDRESSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: LORENE APARECIDA ALVES PASSOS - OAB/MT29151-O

RECORRIDO: EDENALDO LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ91093-A

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal (Recorridos Márcio e Alessandro)

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Edinaldo Leopoldino Dias (ID 18883459), bem como de recurso adesivo manejado por Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento (ID 18883470), contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Leverger/MT (ID 18883454), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo primeiro em face dos segundos, além de Rozinete de Souza Amaral, João Rafael Monteiro e Andressa Oliveira de Albuquerque.

A demanda originária foi proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da suposta candidatura fictícia de Rozinete de Souza Amaral, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), com o fim exclusivo de atender à exigência legal de percentual mínimo de candidaturas femininas. Sustentou-se também que a candidatura anterior, de Andressa Oliveira de Albuquerque, substituída por Rozinete, seria igualmente inidônea.

Ao receber a ação em que constavam no polo passivo demanda apenas Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento, o juízo proferiu a seguinte decisão (ID 18883325):

"[...]

Dessa forma, determino seja intimado o autor para EMENDAR A INICIAL, em 3 (três) dias, retificando o polo passivo e o pedido da ação de acordo com os fatos levantados em desfavor de ANDRESSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, sob pena de extinção sem resolução de mérito por inépcia da inicial."

Ato contínuo, na petição de ID 18883329, o autor emendou a inicial para incluir, no polo passivo da ação, Rozinete de Souza Amaral, tida como candidata fictícia, Andressa Oliveira de Albuquerque, renunciante, e João Rafael Monteiro, Presidente do PSD de Barão de Melgaço.

Após o regular processamento, sobreveio a sentença que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, decadência da emenda à inicial e coisa julgada, argumentando que essas alegações careciam de fundamento jurídico ou se confundiam com o mérito da questão. No exame do mérito, o juízo de origem concluiu que não foi demonstrada de forma robusta e inequívoca a prática de fraude.

I. Recurso de Edinaldo Leopoldino Dias (ID 18883459).

Em suas razões, o recorrente Edinaldo sustenta que a sentença deve ser reformada, alegando *"que os julgados colacionados na Sentença não se adequam ao presente caso, posto que em todos os 3 (três) julgados há prova de efetiva campanha com provas materiais que demonstram a veracidade da disputa das investigadas."*

Argumenta que *"A renúncia de Andressa Oliveira (zero atos de campanha), por si só, já revela que não era candidata, tanto que renunciou, sendo irrelevante afirmações de que teria sido candidata, pois o ato de renúncia assim o comprova, ou seja, a renúncia de candidata é fato revelador e comprobatório da candidatura fictícia ainda mais sendo substituída por outra também fictícia, o que é caracterizado como "manobra" para o partido concorrer sem cumprir a cota de gênero"*

Além disso, o recorrente afirma que a candidatura de *"Rozinete de Souza Amaral serviu de "instrumento" para dar aparência de cumprimento à cota de gênero, já que não havia "outra" para lançar no lugar de Andressa Oliveira de Albuquerque que também não era candidata real e por isso renunciou; tudo, praticado pela direção partidária, por meio de seus representantes que devem responder por essa manobra de burlar a regra da cota de gênero, lançando candidatas irrealis, já que está provado documentalmente por meio dos atos partidários que dirigiram e subscreveram."*

Por fim, requer que seja *"conhecido e provido o recurso eleitoral para o fim de reformar a Sentença e julgar totalmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo."*

A recorrida Andressa Oliveira de Albuquerque, apresentou contrarrazões (ID 18883466), por meio das quais requer o desprovimento do recurso.

Os recorridos Marcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento apresentaram as contrarrazões recursais (ID 18883466), nas quais suscitam, preliminarmente, a questão de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pugnam pela manutenção da sentença de improcedência da AIME.

II. Recurso adesivo - Marcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, a necessidade do reconhecimento da decadência da ação originária. Argumentam que a emenda à inicial foi feita após o prazo decadencial de 15 dias, conforme estipulado no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Além disso, sustentam que a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário dentro desse prazo comprometeria a regularidade do processamento da AIME.

Ao final requerem *“o conhecimento e provimento do presente recurso para reconhecer a decadência da ação, pois a emenda da petição inicial se deu em 24/01/2025, fora do prazo legal (21/01/2025), como supra demonstrado.”*

O recorrido Edinaldo Leopoldino Dias, apresentou contrarrazões (ID 18883474), por meio das quais requer o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876850), opina *“pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento nos termos do parecer.”*

É o relatório.



5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600580-75.2024.6.11.0017



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICIPAL - ARENAPOLIS-MT

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: REJIANE CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: EDNILSON MARTINS BARBOSA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: VALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

ADVOGADA: PAULA FERREIRA MENDES - OAB/DF54203

EMBARGANTE: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: VINICIUS PIRES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: LEANI GUIMARAES VELOSO DE MOURA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: ALAN RENATO LOPES DO ROSARIO

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: MICHELI GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

INTERESSADO: DOUGLAS DORILEO JOAQUIM

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - ARENÁPOLIS-MT

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

EMBARGADO: ERMERSON SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Claudio Zeni
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos por Ednilson Martins Barbosa, Valdemar Pinheiro dos Santos, Alan Renato Lopes do Rosário, Sebastião Augusto da Silva, José Roberto Ribeiro da Silva, Getúlio Alves dos Santos, Leani Guimarães Veloso de Moura, Micheli Gonçalves de Almeida, Vinícius Pires dos Santos, Rejiane César de Oliveira dos Santos e o Partido União Brasil – Arenápolis/MT, contra o acórdão n.º 32.008/2025 desta Corte, que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal – PL e Emerson Silva da Cunha, para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero, determinar a cassação do DRAP do Partido União Brasil, a anulação dos votos obtidos pela legenda e a decretação de inelegibilidade da candidata Rejiane.

Os embargantes alegam, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado quanto à suposta ausência de uniformidade de critérios na análise probatória, especialmente se comparado com decisões desta Corte nos autos de n.º 0600545-88.2024.6.11.0026 (Novo São Joaquim) e 0600675-84.2024.6.11.0027 (Alta Floresta).

Sustentam que a votação zerada da candidata não seria, por si só, indicativo de fraude, e que a decisão ignorou elementos relevantes do contexto, desconsiderando a análise sob “perspectiva de gênero” e ocasionando suposta insegurança jurídica.

As contrarrazões foram apresentadas pelos embargados (ID 18918905), pugnando pela rejeição dos aclaratórios, ante a inexistência de vícios formais na decisão embargada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer exarado nos autos (ID 18920790), manifestou-se igualmente pela rejeição dos embargos, entendendo ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600680-42.2024.6.11.0013



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: ANA MARIA BARROS

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA e ANA MARIA BARROS (ID 18883529), em face do v. Acórdão nº 31945, proferido por esta Corte que, em sessão plenária de 15/04/2025, por unanimidade, deu provimento ao recurso da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos de Recurso Eleitoral originário de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18876806):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT, que extinguiu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) sem resolução do mérito, por ausência de requisitos mínimos para a abertura de investigação judicial eleitoral.

2. A AIJE foi ajuizada contra Márcio Rodrigues da Silva e Ana Maria Barros, eleitos prefeito e vice-prefeita de Porto Estrela/MT, sob a alegação de abuso de poder econômico decorrente de irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com gastos elevados em combustíveis sem documentação idônea.

3. O Ministério Público Eleitoral sustentou que a inicial possuía elementos suficientes para justificar a abertura da investigação e que a prestação de contas é independente da AIJE, pleiteando o recebimento da petição inicial e o regular processamento da ação.

(...)



III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 exige que a petição inicial da AIJE contenha fatos, indícios e circunstâncias que justifiquem a abertura da investigação, mas não exige prova cabal no momento da propositura da ação.

7. O indeferimento liminar da inicial só é admitido quando há manifesta ausência de justa causa para a ação, o que não ocorre no caso, pois a inicial indicou elementos mínimos, incluindo documentos extraídos da prestação de contas dos investigados, que poderiam demonstrar o abuso de poder econômico.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que o julgamento da prestação de contas não impede a instauração da AIJE, uma vez que se tratam de processos distintos e autônomos.

9. O princípio do contraditório e da ampla defesa impõe que, havendo indícios mínimos, a AIJE deve seguir para instrução, permitindo o aprofundamento da prova e a análise detalhada da conduta dos investigados.

10. O Tribunal já se manifestou em casos similares no sentido de que a extinção liminar da AIJE apenas se justifica quando não há qualquer indício de irregularidade que possa configurar abuso de poder.

11. Assim, considerando que a petição inicial apresentava elementos mínimos para justificar o processamento da ação, a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à origem para regular instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação na origem.

Tese de julgamento: "A extinção liminar de Ação de Investigação Judicial Eleitoral somente é admissível quando inexistir indícios mínimos que justifiquem sua instrução."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, art. 30-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-AL nº 119-91, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 22.3.2011; TSE - REspEl nº 06005599820206260057, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.4.2023; TSE - AgR-REspEl nº 0000232-35/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 17.3.2021; TRE-MG - RE nº 72067, Rel. Pedro Bernardes de Oliveira, DJe 21.11.2017.

Em razões recursais, alegam os embargantes haver (i) *contradição* entre a declaração de independência entre as instâncias (contas e AIJE) e a rediscussão dos mesmos fatos apreciados na prestação de contas aprovada com ressalvas, sem recurso; (ii) *omissão* quanto à ausência de demonstração de nexo de causalidade entre os atos narrados (uso de combustível, movimentações financeiras) e eventual benefício à candidatura, essencial para caracterização do abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90); (iii) *obscuridade* quanto à fundamentação adotada para afastar a sentença que corretamente aplicou o filtro de admissibilidade, exigindo demonstração de indícios mínimos de gravidade. (ID 18883528).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando tratar-se de mera rediscussão da matéria, inexistindo os vícios alegados (ID 18883528).

É o Relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600302-89.2024.6.11.0012



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Dom Aquino - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO DOM AQUINO SOMOS TODOS NÓS

ADVOGADA: ERICA BORGES DE ANDRADE - OAB/MT25607-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

EMBARGADA: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela Coligação "Dom Aquino Somos Todos Nós" (PSB/UNIÃO/PL/PODEMOS) contra o Acórdão 32028 (ID 18905973), proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO. CADEIRAS SUPOSTAMENTE VINCULADAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que julgou improcedente a representação por suposta prática de conduta vedada, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

2. *Fato relevante.* A coligação recorrente alegou que os representados utilizaram cadeiras pertencentes ao Centro de Convivência Conviver, equipamento vinculado à Administração Pública Municipal, em reunião política realizada na residência do candidato à reeleição Carlos Alberto da Costa. Sustentou que os registros fotográficos e vídeos comprovariam o uso de bem público em favor de campanha eleitoral, ensejando a aplicação de multa e cassação dos registros/diplomas. Os representados apresentaram defesa com provas documentais de contratação privada dos bens e ofício do Secretário Municipal de Assistência Social atestando a inexistência de acervo próprio



no Centro de Convivência. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

3. *Decisões anteriores.* A sentença reconheceu a ausência de prova suficiente quanto à origem pública das cadeiras, julgando improcedente a representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de cadeiras supostamente vinculadas à administração pública municipal em reunião de campanha caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 veda o uso de bens públicos em benefício de candidatos, visando preservar a igualdade de condições na disputa eleitoral.

6. Os elementos probatórios constantes dos autos não permitem concluir que os bens utilizados pertenciam ou estavam à disposição da Administração Pública, ainda que sob contrato de locação.

7. A prova apresentada pela recorrente não comprova, de forma inequívoca, que as cadeiras foram retiradas do Centro de Convivência Conviver. Os vídeos demonstram apenas a chegada de cadeiras de origem indefinida à residência do prefeito.

8. Os representados apresentaram documentos que indicam a contratação de serviço de locação de cadeiras para fins eleitorais, além de ofício subscrito por autoridade municipal indicando que o referido Centro utiliza móveis alugados.

9. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a configuração da conduta vedada exige a demonstração objetiva e inequívoca da utilização indevida de bem público, o que não se verifica na hipótese.

10. Como precedente, colhe-se: “A comprovação de conduta vedada por uso de bens públicos em benefício eleitoral exige provas objetivas e inequívocas da intenção de favorecimento eleitoral, não configuradas no presente caso”. (TRE-MT - REI: 06003849020246110022 SINOP - MT, Rel. Dr. Luis Otavio Pereira Marques, Julgado em 14/11/2024)

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “A configuração da conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 exige demonstração inequívoca de que o bem utilizado pertence ou está vinculado à Administração Pública, sendo insuficiente a suposição não amparada por prova robusta.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MT - REI: 06003849020246110022 SINOP - MT, Rel. Dr. Luis Otavio Pereira Marques, Julgado em 14/11/2024

Em suas razões recursais (ID 18910624), a embargante alega que “O acórdão ora embargado incorre em manifesta omissão ao deixar de enfrentar, de forma específica e fundamentada, a gravidade da conduta praticada pelos representados, Carlos Alberto da Costa e Maria de Souza Oliveira, à luz do disposto no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e, especialmente, do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90.”

Argumenta também que, “o acórdão embargado também incorre em grave omissão ao deixar de apreciar e rebater, de forma expressa e fundamentada, a impugnação feita pela coligação embargante ao Ofício nº 092/2024, juntado pelos recorridos no ID 122719519, subscrito pelo Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Dom Aquino/MT, no qual se afirma, de forma genérica, que todas as 180 cadeiras do antigo Centro de Convivência “Conviver” teriam “desaparecido” por ocasião da demolição do prédio onde funcionava o referido espaço..”

A embargante acrescenta ainda que “o acórdão embargado também incorre em grave omissão ao deixar de apreciar e rebater, de forma expressa e fundamentada, a impugnação feita pela coligação embargante ao Ofício nº 092/2024, juntado pelos recorridos no ID 122719519, subscrito pelo Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Dom Aquino/MT, no qual se afirma, de forma genérica, que todas as 180 cadeiras do antigo Centro de Convivência “Conviver” teriam “desaparecido” por ocasião da demolição do prédio onde funcionava o referido espaço.”



Afirma ainda que *“o acórdão ora embargado padece de contradição interna relevante, que compromete a coerência lógica de sua fundamentação, bem como a regularidade formal da prestação jurisdicional. Tal contradição reside, especificamente, no fato de o colegiado, ao mesmo tempo em que reconhece a existência de provas materiais nos autos — notadamente registros fotográficos e videográficos — que retratam a utilização de cadeiras públicas em reunião de cunho eleitoral, afirma, contraditoriamente, que não há nos autos comprovação de que tais bens seriam de propriedade pública, em especial do Centro de Convivência “Conviver” do Município de Dom Aquino/MT.”*

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (ID 18920385), nas quais defendem a rejeição dos embargos, pugnando *“pela condenação do embargante ao pagamento de multa ao embargado, pela oposição de embargos meramente protelatórios, nos termos do art. 1026, §2º, do Código de Processo Civil.”*

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18926261) opinou *“pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão ora combatido.”*

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-16.2024.6.11.0034



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA COM TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: OSMAR FRONER DE MELLO

ADVOGADA: LARA MOERSCHBERGER NEDEL - OAB/MT17240-O

ADVOGADO: ALEX SANDRO VALANDRO - OAB/MT22749-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Mudança com Transparência e Responsabilidade” (Federação PSDB Cidadania / MDB) contra a sentença da 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular contra Osmar Froner de Mello, candidato ao cargo de prefeito municipal naquele município nas Eleições de 2024.

Alega o recorrente que, ao contrário do que reconhecido na sentença atacada, houve propaganda irregular e indevido abuso de poder pelo recorrido, ao realizar postagem em suas redes sociais dos atos de sua gestão como prefeito municipal, em violação ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições.

Ausente contrarrazões ao recurso interposto (id 18847360), e após ser intimado para regularizar sua representação processual nesta instância (id 18876815), alegou o recorrido que as postagens ocorreram em seu perfil pessoal e não possuíram condão de afetar o equilíbrio do pleito, tratando-se de atos regulares da disputa eleitoral, ressaltando seu trabalho como gestor.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição do recurso – id. 18850428.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-91.2025.6.11.0040



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RIVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

INTERESSADO: ELIEZER SILVA DE MORAIS

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a condenação por litigância de má-fé.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se recurso eleitoral manejado contra a sentença do juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou liminarmente improcedente, aplicou multa por litigância de má-fé, e extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, manejada contra Eliezer Silva de Moraes, candidato eleito ao cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Santo Antônio do Leste-MT.

Aduz o recorrente, em síntese, que a documentação que comprovaria a fraude alegada estava ausente no momento do registro de candidatura do impugnado, bem como que a via eleita não é inadequada, conforme asseverado pelo juízo *a quo* – além de repisar a ocorrência da fraude, mérito da ação intentada.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação de multa por litigância de má-fé, argumentando que foi lícito o exercício do seu direito de ação, haja vista a ausência de dolo processual, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina em seu parecer pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja excluída a multa aplicada por litigância de má-fé, porque incabível.

Apona, ainda, a existência de conexão entre este feito e o processo 0600004-76.2025.6.11.0040, uma vez que presentes a mesma causa de pedir e pedido, além de possuírem o mesmo autor.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Reserva do Cabaçal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS MANOEL DA SILVA

ADVOGADA: KELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/MT33038/O-O

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT9490-O

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB - MUNICIPAL - RESERVA DO CABAÇAL-MT

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: DELCLELIA GOMES VICENTE

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

RECORRIDO: MARCOS PEREIRA ALECRIM

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: EVANILDO VENANCIO FERREIRA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: VALDIR ROJAS SENTURION

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: EVA DIAS MARTINS

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: IVAN ONOSE DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: MARCO ANTONIO MOLINA GOMES

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: SUELI XAVIER

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pelo provimento dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções:

a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; b) declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos

do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.



RELATOR: Dr. Edson Reis

- 1º Vogal** - Doutor Claudio Zeni
- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes
- 5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interposto pelo Ministério Público Eleitoral e por Marcos Manoel da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18840902), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra o Diretório Municipal do MDB de Reserva do Cabaçal/MT e de seus candidatos às eleições proporcionais de 2024, por suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na origem, o autor alega que o partido teria lançado candidatura fictícia da Sra. Delclesia Gomes Vicente, com o único intuito de alcançar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sem que houvesse qualquer atividade eleitoral concreta por parte da postulante.

No entanto, a sentença recorrida entendeu que não havia comprovação de fraude, pois ficou demonstrado nos autos que a candidata participou de atos mínimos de campanha, como reuniões políticas, pedido de votos e divulgação de sua candidatura, ainda que com recursos limitados.

Em suas razões recursais (ID 14753075), o Ministério Público Eleitoral, em síntese, argumenta que *“No presente caso, resta inconteste o preenchimento dos requisitos legais e a ocorrência da fraude, uma vez que, além da votação inexpressiva (1 voto), a candidata não realizou atos efetivos de campanha e, em sua prestação de contas, declarou apenas a aquisição de adesivos doados pela candidatura majoritária, no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).”*

Afirma ainda que *“Além disso, o comportamento pós-eleição da candidata evidencia que sua candidatura teve o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero, beneficiando o partido representado. Essa conclusão decorre dos extratos colacionados pela autora no ID 123937193, que contêm os seguintes dizeres: (...) “eu entrei para ajudar o grupo e não pra competir cargo de vereador. Eu entrei pra ajudar e fiz minha parte. (...)”*

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, com a aplicação das sanções legais.

Em suas razões recursais, o recorrente Marcos Manoel da Silva (ID 14754093), em síntese, alega que *“denota-se que a própria recorrida confessa que houve pedidos para que pudesse compor o pleito do Partido Movimento Democrático Brasileiro em razão da falta de mulheres para poder cumprir os 30% mínimos do sexo.”*

Adicionalmente, argumenta que *“É notório também que a recorrida o fez para ajudar alguns particulares e inclusive a sua ex-patroa, Sra. Eva, que não necessariamente foi contemplada com a fraude, mas seus colegas do sexo masculino, sim.”*

Afirma ainda ser *“(…) evidente que a sentença impugnada violou as diretrizes estabelecidas pelo artigo 489 do CPC, especialmente pelo não enfrentamento dos argumentos relevantes subjacentes à controvérsia decidida, incorrendo em error in iudicando. Portanto, é necessário reconhecer a sua aridez, com o consequente provimento do recurso, satisfazendo, assim, os requisitos de fundamentação exigidos pela legislação processual.”*

Por fim, requer o provimento do recurso para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, com a aplicação das sanções legais.



Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18840914), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18842032), opina pelo “*PROVIMENTO dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; b) declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.*”

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram a Petição (ID 18844437), na qual “*requerer juntada aos autos, dos extratos finais das prestações de contas de todos os recorridos, bem como, as sentenças de aprovações das respectivas contas de campanha das Eleições Municipais de Reserva do Cabaçal do ano de 2024.*”

Ato contínuo, foi oportunizada a manifestação do segundo recorrente, que se posicionou (ID 18897076), contestando as alegações dos recorridos e, ao final, concluiu: “*Diante do exposto, requer-se a este respeitável juízo a consideração desta manifestação, inclusive, para fins de provimento do Recurso.*”

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18901037), concluindo por “*ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18842032, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento. No ensejo, pugna pelo regular prosseguimento do feito.*”

É o relatório.

11. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600103-81.2023.6.11.0051



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA - DECLARAÇÃO FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RENATO WILLIAN FERREIRA LIMA

ADVOGADO: CLEBERSON DOS SANTOS SILVA SCHMIT - OAB/MT24712-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Inadmissibilidade do recurso (PRE)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral manejado por RENATO WILLIAN FERREIRA LIMA contra a sentença proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT, que o condenou às sanções do artigo 289, pela prática do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, e do artigo 350, pela prática do crime de inserir declaração falsa para fins eleitorais, todos do Código Eleitoral, por quatro vezes e em concurso material – na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a inicial acusatória (id 18642951) que o réu se inscreveu fraudulentamente como eleitor e inseriu informações falsas para fins eleitorais nos dias 06 de agosto de 2019, 26 de fevereiro de 2019, 14 de novembro de 2019 e 17 de janeiro de 2020, obtendo título eleitoral em nome de TIAGO FERRAZ GOUVEIA (id 18642892 – p. 23), RENATO WILLIAN FERREIRA LIMA (id 18642892 – p. 24), JORGE ELIAS DA SILVA (id 18642892 – p. 29) e RENATO ABADIO SILVA (id 18642892 – p. 25), respectivamente.

A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2023 (id 18642952) e houve sentença condenatória em 19 de março de 2024, que condenou o réu a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias multas, por violação artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), bem como foi fixado o regime inicial de cumprimento da pena como semi-aberto (id 0600103-81).

A sentença condenatória foi publicada em 21 de março de 2023 (id 18642996) e foi interposta petição contendo recurso de apelação pelo patrono do réu na mesma data (id 18642998), com a pedido de intimação para a apresentação das razões recursais na instância *ad quem*, fundado no artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Eleitoral com atuação na instância de origem deixou de apresentar contrarrazões, em virtude da ausência das razões no recurso apresentado, bem como solicitou nova intimação do réu

para apresentar as razões recursais (id 18643003).

Mesmo novamente intimada para a apresentação das razões recursais, a defesa do recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (id 18643012).

O recurso foi recebido e autuado nesta instância em 13 de maio de 2024, tendo o recorrente apresentado, em 14 de maio de 2024, nova peça denominada Recurso de Apelação, contendo suas razões recursais em que alega, em suma, ausentes autoria e materialidade quanto ao delito imputado, bem como, requer seja afastada a tese de concurso material em razão do princípio da consunção (id 18643480).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da inaplicabilidade do previsto no artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal a esta justiça especializada, consoante o que dispõem os artigos 266 e 362 do Código Eleitoral (id 18647901).

Oportunizada, ainda, manifestação ao recorrente sobre a preliminar suscitada – id 18773522 – esse ficou-se silente, deixando transcorrer novamente *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório – o qual encaminho à douta Revisora, na forma do artigo 44, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.



12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-42.2024.6.11.0018



PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE ANTONIO MUNIZ CARNEIRO

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso, com:

a) a manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato; b) pela devolução do valor de R\$ 4.721,35 aos cofres do tesouro nacional.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Antonio Muniz Carneiro contra a sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral (ID 18814620), que julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Mirassol D'Oeste-MT, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 5.075,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18814624), o recorrente pretende a reforma da sentença visando a aprovação as contas, sem ou com ressalvas.

Afirma que o valor de R\$ 353,65, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferido para conta do diretório municipal do partido político, por orientação de terceiro, foi recolhido ao Tesouro Nacional pela agremiação, conforme comprovante ID 18814618.

No que tange a irregularidade com consumo de combustíveis, aduz que abasteceu veículo próprio com etanol, razão pela qual está dispensado de comprovação na prestação de contas, nos termos do 60, § 4º, III da Res. TSE 23.607/19.

Sustenta, também, que os contratos ID's 18814578 e 18814569, aliados aos comprovantes de pagamento dos cabos eleitorais (ID 18814604), demonstram a efetiva prestação de serviços pelos contratados. Além disso tentou retificar a prestação de contas para registrar a produção de material gráfico (pela majoritária) visando a comprovação do referido serviço, mas o sistema não estaria disponível naquele momento. Requer provimento do recurso.

Não houve apresentação das contrarrazões pelo recorrido.

Instada a se manifestar (ID 18819333), a douta Procuradoria Regional Eleitoral suscita, em preliminar, a preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos após a emissão de parecer conclusivo. No mérito, afirma que a ausência de documentação idônea impede a verificação da regularidade e da comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC. Não há comprovação de receitas e despesas estimáveis em dinheiro na prestação de contas, como os gastos relacionados à confecção de material gráfico que pudessem ser utilizados pelos cabos eleitorais. Diante das irregularidades, que perfazem aproximadamente 68% dos recursos manejados, opina pelo não provimento do recuso, observando-se a dedução do valor já restituído (ID 18814618) a título de sobra de recurso do FEFC.

É o relatório.



13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600456-50.2024.6.11.0031



PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SUELI FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SUELI FERNANDES DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereadora no município de Ribeirão Cascalheira/MT nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral – Canarana/MT, que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18875882).

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas da candidata e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), correspondente a recursos públicos cuja aplicação restou irregular, considerando a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de despesas com combustíveis, sem a comprovação idônea de cessão ou locação de veículos utilizados na campanha, contrariando o disposto no art. 35, §§ 6º e 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões (ID 18875886), a recorrente sustenta, em síntese, que as despesas foram regularmente realizadas, contratadas e quitadas, tendo apresentado, em sede de prestação de contas retificadora, notas fiscais, contrato de cessão de veículo de terceiro e contratos de cabos eleitorais, comprovando que o combustível foi utilizado exclusivamente para atividades de campanha, em município de grande extensão territorial e de difícil acesso.

Aduz que as irregularidades apontadas não possuem relevância suficiente para justificar a desaprovação e a devolução de valores, pleiteando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a sanção imposta.

Ao final, requer a reforma da sentença para fins de aprovação das contas ou, subsidiariamente, aprovação com ressalvas, afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo de primeiro grau manteve a sentença na íntegra, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18875887).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença (ID 18875890).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18879090, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao erário da quantia impugnada.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600607-34.2024.6.11.0025



PROCEDENCIA: Vila Bela da Santíssima Trindade - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EVILAZIO DE FIGUEREDO

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18892548) interposto por EVILAZIO DE FIGUEIREDO, em face da respeitável sentença (ID 18886346) proferida pelo Juízo da 025ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente referentes ao pleito municipal de 2024, no cargo de vereador em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

A decisão combatida fundamentou-se na ausência de abertura de conta bancária específica destinada à movimentação de recursos de campanha, exigida pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, mesmo que não tenha havido movimentação financeira, ressaltando que a não observância dessa exigência configura irregularidade de natureza grave, capaz de comprometer a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 18886350), o recorrente sustenta que não abriu conta bancária por ter renunciado à candidatura e comunicado tempestivamente à Justiça Eleitoral, não havendo arrecadação de recursos nem realização de gastos.

Alega que, diante da renúncia, a ausência de conta bancária estaria dispensada pelo disposto no art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, requerendo a aprovação das contas com ressalvas.

Em juízo de retratação (ID 18886355), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a esta e. Corte.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer (ID 18892462), opinou pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que o CNPJ foi concedido em 12/08/2024 e a renúncia somente homologada em 04/09/2024, ultrapassando o prazo legal de 10 dias previsto no art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não afasta a obrigatoriedade da abertura de conta bancária, constituindo irregularidade grave e insanável.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-81.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Zeni

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

Mérito:

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18895718) interposto por Ismael Oliveira dos Santos, contra sentença ID 18895712 proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT.

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 2.560,00 ao Tesouro Nacional em face da ausência de documentação comprobatória das despesas declaradas com militância, além de constituição irregular de fundo de caixa para pagamento dos referidos gastos eleitorais.

Em razões recursais, o recorrente alega que as movimentações financeiras apontadas dizem respeito a saques realizados pelo Recorrente para o pagamento em espécie do pessoal que trabalhou na campanha.

Alega ter constituído fundo de caixa por falta de compreensão adequada sobre a necessidade de formalização documental dessas despesas.

Sustenta que, em razão de sua baixa instrução e humildade, acabou por realizar saques e contratações sem a formalidade exigida, mas que inexistiu dolo ou má-fé de sua parte.

Junta recibos na oportunidade e requer sejam aprovadas as contas apresentadas, considerando a boa-fé demonstrada, a regularidade material dos gastos e a realidade operacional enfrentada.

Em juízo de retratação (ID 18895730), o juiz de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de preclusão para a juntada de novos documentos e, no mérito, opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18901063).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves